



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0127565-55.2011.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Cumprimento de sentença - Valor da Execução / Cálculo / Atualização**
 Requerente: **Décio Valente**
 Requerido: **Banco Bamerindus do Brasil S/A**

Vistos.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido por **DÉCIO VALENTE** (RG nº 4.527.744-8 e CPF nº 496.038.098-53), narrando, em síntese, ser credor de **KIRTON BANK S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, sucessor de **BANCO BAMERINDUS S.A.**, (atual denominação de **HSBC BANK BRASIL S.A. – BANCO MÚLTIPLO**, empresa do grupo econômico do Banco Bradesco S.A.), em razão de ser titular de contas de poupança junto ao Banco Bamerindus S.A., fazendo jus às diferenças de correção monetária decorrentes do denominado Plano Verão, em consonância com o julgado em ação civil pública promovida pelo IDEC contra aquela instituição financeira (autos nº 583.00.1993.808239-4).

Proferidas decisões a apreciar liquidação (fls. 94/101) e impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 214/216).

Noticiado pelo réu o falecimento do autor, juntando certidão de óbito (fls. 311).

Manifestação do Ministério Público a fls. 330, informando o envio de ofício à Central de Inquéritos Policiais e Processos.

É o relatório.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone: 11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

Decido.

Desnecessárias outras provas, sendo caso de extinção do feito sem resolução do mérito.

Conforme certidão de óbito juntada a fls. 311, Décio Valente faleceu em **21 de julho de 2006**, com 92 anos de idade, os dados constantes na mencionada certidão são idênticos ao do autor desta lide.

O instrumento de procuração juntado a fls. 7 data de 15 de fevereiro de 2011, quase cinco anos após a morte de Décio Valente. Como constante na decisão de fls. 321, irrecorrida, os fatos são graves, houve a intimação dos advogados para manifestação, mas quedaram-se silentes e se não foi o poupador quem outorgou a procuração, todos os atos são nulos.

Desta forma, de rigor a extinção do feito por falta de pressuposto processual. Não havendo se falar em condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois não foi ele, obviamente, quem outorgou a procuração.

Pelo acima exposto e o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO o feito sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Libere-se a garantia (fls. 139 e seguintes), em favor do réu.

Em caso de recurso de apelação, ciência à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias úteis (art. 1.010, §1º, do Código de Processo Civil). Após, subam os autos ao e. Tribunal de Justiça, seção de Direito Privado II, com nossas homenagens.

Oficie-se, por meio eletrônico, ao exmo. Desembargador Relator dos agravos de instrumento, noticiando o aqui decidido, com cópia da sentença.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO CENTRAL CÍVEL

19ª VARA CÍVEL

Praça João Mendes s/nº 8º andar, sala nº 821, Centro - CEP 01501-900, Fone:
11 3538-9389, São Paulo-SP - E-mail: upj16a20@tjsp.jus.br

P.R.I.C.

São Paulo, 30 de março de 2023.

Inah de Lemos e Silva Machado

Juiz(a) de Direito

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**